



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**621/2020**

Nº do Protocolo  
**688/2020**

Data do Protocolo  
**23/01/2020 11:08:04**

Data de Elaboração  
**23/01/2020 11:08:04**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**54/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**TORINO MARQUES**

Ementa:

Projeto de Lei que dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino público e privado a disponibilizarem os certificados e diplomas em braile para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e ensino superior.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO TORINO MARQUES

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019

*Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino público e privado a disponibilizarem os certificados e diplomas em braile para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e ensino superior.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, obrigados a disponibilizar, mediante solicitação do aluno, certificados e diplomas em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e no ensino superior, expedido conjuntamente com o documento impresso em tinta.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2020.

**TORINO MARQUES**  
Deputado Estadual  
PSL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO TORINO MARQUES

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade dar efetividade em um dos mais essenciais princípios da Constituição Federal: igualdade.

Desde o advento da nossa Carta Magna cidadão (1988), ela traçou diretrizes básicas que declaram todas as pessoas iguais na forma da Lei, garantindo ainda a inclusão de todos os brasileiros, a acessibilidade, a proteção da dignidade da pessoa humana.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto 3.298/99, tem como princípios a parceria do Estado e da sociedade civil no esforço de assegurar a plena integração das pessoas portadoras de deficiência no contexto socioeconômico e cultural; o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem a elas o pleno exercício de seus direitos básicos; e o respeito a pessoas que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos (art. 5º). A Lei Federal nº 13.146/2015 estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação.

Atualmente, segundo informações da representante da Secretaria de Estado da Educação (Sedu) Sandra Renata Muniz Monteiro, somente no ano de 2018, o Estado fechou o ano com 629 alunos com deficiência visual e baixa visão sendo atendidos na rede estadual. Isto, sem dúvidas, gera enorme demanda de alunos que, além de ostentarem nos locais públicos a sua graduação por meio do Diploma tradicional impresso em tinta, pretendem sentir o orgulho de poder ler em um diploma escrito em Braille as informações sobre sua graduação. Isto é digno e humano.

Tal medida fomentará as instituições de ensino privado no estado, bem como o Poder Público a poder criar um mecanismo de instrumentar e organizar a expedição de tais documentos, possuiu baixíssimo custo para sua implementação em face do tamanho do benefício para quem possui a deficiência visual.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.





**DESPACHO ELETRÔNICO**

A(o) Diretoria de Documentação e Informação (Ales Digital),

Vitória, 23 de janeiro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

**RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo: 621/2020 - PL 54/2020**

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Tramitado por, Protocolo Automático





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

## DESPACHO ELETRÔNICO

A(o) Secretaria Geral da Mesa (Ales Digital),

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 23 de janeiro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 35889**

### RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo: 621/2020 - PL 54/2020**

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

## DESPACHO ELETRÔNICO

A(o) Plenário ,

Vitória, 23 de janeiro de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 201540**

### RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo: 621/2020 - PL 54/2020**

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária do dia 04.02.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de fevereiro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**

**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para elaboração de parecer.

Vitória, 5 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 54/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, com redação dada pela Lei Complementar nº 586/11, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de fevereiro de 2020.

**Lucas Faria Alves**

**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 54/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de fevereiro de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador (Ales Digital) - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 6 de fevereiro de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador (Ales Digital) - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO

#### PROJETO DE LEI Nº 54/2020

**AUTOR:** Deputado Torino Marque

**EMENTA:** *Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino público e privado a disponibilizarem os certificados e diplomas em braile para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e ensino superior.*

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2020, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, que visa a determinar aos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a disponibilização, mediante solicitação do aluno, de certificados e diplomas em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e no ensino superior, expedido conjuntamente com o documento impresso em tinta, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, obrigados a disponibilizar, mediante solicitação do aluno, certificados e diplomas em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e no ensino superior, expedido conjuntamente com o documento impresso em tinta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

O Projeto foi protocolado no dia 23/01/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/02/2020.





Não consta, nos autos, até o presente momento, estudo de técnica legislativa; tampouco notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 07, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.

Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal

2





orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A análise da matéria, à luz das diretrizes protetivas das pessoas com deficiência, demanda um enquadramento constitucional do tema da acessibilidade dentro do quadro de competências legislativas adotadas na Constituição Federal.

Observa-se, assim, que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).<sup>1</sup> Nesse sentido, a competência legislativa estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

A nosso ver, o projeto de lei em tela trata de uma especificidade da legislação sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, motivo pelo qual o Estado do Espírito Santo detém competência legislativa, conforme preceitua o art. 24, inc. XIV, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Estado para legislar sobre o tema, *in verbis*:

**EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que **dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.** 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e

<sup>1</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência





diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.<sup>2</sup>

De fato, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, contemplando a previsão de diretrizes para a inserção dessas pessoas nas diversas áreas sociais (educação, profissionalização e cultura). Estabeleceu, assim, a necessidade de se conferir acesso às pessoas com deficiência nos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de normas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços. Confira:

#### **Constituição Federal:**

<sup>2</sup> STF. ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014.





Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(original sem destaque)

Nessa mesma linha, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/09. Isso significa dizer que a referida Convenção possui *status* de norma constitucional.

Nestes termos, o art. 9º da Convenção veio reforçar a proteção ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim preceituando:

#### Artigo 9

##### Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural**. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Posteriormente, publicou-se a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Da mesma forma, o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, promulgou o Tratado de Marraqueche, que visa a facilitar o acesso a obras



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 54/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Desta forma, o projeto em apreço caminha na direção das disposições constitucionais e da legislação federal sobre o tema.

Isto posto, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Destarte, como não existe legislação federal específica sobre o ponto previsto no projeto em apreço, entende-se que o tema estaria dentro da competência suplementar estadual. Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outra questão que deve ser destacada é que, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal julgou leis estaduais que não interferiam diretamente no procedimento do serviço público objeto de concessão federal/estadual/municipal, e que por assim não proceder não seriam tais leis estaduais inconstitucionais – **ADI 5745/RJ; e ADI 5961/PR**. Nesta mesma sintonia, nota-se que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 165/2019 não interfere no teor de documentos públicos federais (históricos/diplomas de nível superior ou histórico das escolas de ensino fundamental e médio) e nem nos serviços públicos educacionais controlados por outros entes federados, ou seja, a proposição em comento tão somente garante a emissão de Diploma (que já deve ser emitido regularmente), mas que para os discentes cegos deverão ser em Braille, razão pela qual a mesma é formalmente constitucional quanto à competência legislativa do Estado do Espírito Santo.

Verificada a competência do Estado para legislar sobre a matéria, passamos a analisar a iniciativa para iniciar o projeto de lei sobre acessibilidade das pessoas com deficiência.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 54/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Com efeito, no caso em tela não está caracterizada infringência ao artigo 63, parágrafo único, incisos I e VI da Constituição Estadual, pois os artigos da proposição não criam atribuições e não interferem na organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Estadual.

Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, inciso III, e art. 63, ambos da Constituição Estadual:

**Art. 61.** O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

**III** – leis ordinárias;

**Art. 63.** A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário \_ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência \_ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado





Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

## 2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Conforme já explanado, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, contemplando a previsão de diretrizes para a inserção dessas pessoas nas diversas áreas sociais (educação, profissionalização, cultura e etc).

Da mesma forma, o Tratado de Marraqueche marcou o compromisso dos Estados signatários, dentre eles o Brasil, de tomar todos os esforços para tornar as obras acessíveis às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto.

No que tange à vigência da lei no tempo, inexistente qualquer inconstitucionalidade material, pois não se pretende dar efeitos retroativos às normas da proposição.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 54/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### **2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

### **2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.





A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 54/2020, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora.

Contudo, **cabe-nos salientar que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 165/2019, que trata de matéria idêntica à estabelecida neste projeto.**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 54/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**Sugerimos, portanto, a anexação de ambos os projetos para tramitação conjunta, nos termos dos artigos 93 e 178, do Regimento Interno.<sup>3</sup>**

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 11 de fevereiro de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
Procuradora da Assembleia Legislativa ES

<sup>3</sup> Art. 93. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 178. Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo a tramitação desta.

Parágrafo único. A anexação se fará, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou a requerimento de comissão ou de autor ou autores de qualquer das proposições, após parecer técnico.





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital) -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Com opinamento

Vitória, 17 de fevereiro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Projeto de Lei nº54/2020.**

**Autor:** Deputado Torino Marque.

**Assunto:** “Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino público e privado a disponibilizarem os certificados e diplomas em braile para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e ensino superior.”

**Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2020, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, que visa a determinar aos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a disponibilização, mediante solicitação do aluno, de certificados e diplomas em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e no ensino superior.

A procuradora designada emitiu fundamentado parecer pela constitucionalidade da matéria e conseqüente rejeição do despacho denegatório.

Conforme muito bem pontuado pelo nobre procurador “*A nosso ver, o projeto de lei em tela trata de uma especificidade da legislação sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, motivo pelo qual o Estado do Espírito Santo detém competência legislativa, conforme preceitua o art. 24, inc. XIV, da CF/88.*”

Desta Feita, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO, do parecer jurídico, pela CONSTITUCIONALIDADE, por conseguinte, pela REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO, nos termos exarados.

Por fim, tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 165/2019, que trata de matéria idêntica à estabelecida neste projeto. Sugerimos, portanto, a anexação de ambos os projetos para tramitação conjunta, nos termos dos artigos 93 e 178, do Regimento Interno

Vitória, 14 de fevereiro de 2020.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
**Coordenador da Setorial Legislativa**





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de fevereiro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com a manifestação conclusiva desta Procuradoria, conforme opinamento que segue em anexo

Vitória, 28 de fevereiro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 54/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 54/2020

**AUTOR:** Deputado Torino Marques

**EMENTA:** “Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino público e privado a disponibilizarem os certificados e diplomas em braile para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e ensino superior.”

Trata-se do Projeto de Lei nº 54/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Deputado Estadual Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009), tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Distribuídos os autos à Sra. Procuradora designada, esta ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 13/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Coordenador da Setorial apresentou opinamento relativo à proposição (fls. 26), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinamento da Coordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade** e **rejeição do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 54/2020.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 54/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Oportunamente, cumpre advertir que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 165/2019, que trata de matéria idêntica à estabelecida neste projeto. Sugerimos, portanto, a anexação de ambos os projetos para tramitação conjunta, nos termos dos artigos 93 e 178, do Regimento Interno.

Em 28/02/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador-Geral





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

À Secretaria Geral da Mesa,

Para análise das sugestões às fls 23,26 e 30 nas quais a procuradoria sugere anexação a outra proposição.

Vitória, 6 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI Matrícula 1466844





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Tendo em vista a determinação do Senhor Presidente na sessão ordinária híbrida do dia 17/11/2020, bem como manifestação da Procuradoria Geral, encaminhamos o presente projeto para anexação ao Projeto de Lei nº 165/2019, na forma do artigo 178, do Regimento Interno, obedecendo-se à tramitação da proposta mais antiga.

Vitória, 17 de novembro de 2020.

**Carlos Eduardo Casa Grande**  
**Secretário Geral da Mesa - 688483**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Procuradoria Geral,

Processo apensado ao 1373/2019, realizado por Fábio Guimarães da Silva - Gab. Dep. Iriny Lopes, em 25/11/2020  
16:42:45

Vitória, 27 de Janeiro de 2021.

**Iriny Lopes**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, GEOVANE JOSÉ DE OLIVEIRA Matrícula 1250459





Termo de Apensamento

Tendo em vista a determinação do Senhor Presidente na sessão ordinária híbrida do dia 17/11/2020, bem como manifestação da Procuradoria Geral, procedo à anexação da presente matéria ao Projeto de Lei nº 165/2019, na forma do artigo 178, do Regimento Interno, obedecendo-se à tramitação da proposta mais antiga.

Fábio Guimarães da Silva

Técnico Legislativo Sênior 207937

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 25 de novembro de 2020





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, no Projeto de Lei Nº 165/2019, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §3º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 28 de Janeiro de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, no Projeto de Lei Nº 165/2019, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon.

Vitória, 28 de Janeiro de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Minuta de Parecer em anexo.

Vitória, 29 de Janeiro de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 1 de Fevereiro de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 5 de Fevereiro de 2021.

-

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

À Cecip,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 5 de Fevereiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Cidadania)

A(o) Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 136/139, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 8 de Fevereiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Cidadania)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Cidadania)

A(o) Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos,

Vitória, 26 de Abril de 2021.

**Supervisão da Comissão de Defesa da Cidadania  
Supervisor da Comissão de Defesa da Cidadania (Ales Digital) -**

Tramitado por, Lauderliz Gomes Merçon Fernandes Matrícula 842316





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Cidadania)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Aprovação da Proposição

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Educação)

A(o) Comissão de Educação,

Votação da 1º Reunião Ordinária Virtual , ocorrida 16/03/2021

Relatora : Deputada Iriny Lopes

Parecer : nº02/2021

Vitória, 26 de Abril de 2021.

**Supervisão da Comissão de Defesa da Cidadania  
Supervisor da Comissão de Defesa da Cidadania (Ales Digital) -**

Tramitado por, Lauderlitz Gomes Merçon Fernandes Matrícula 842316





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Educação)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Sergio Majeski,

Segue para relato o projeto de lei distribuído a V.Ex.a na reunião desta comissão no dia 17/05/2021.

Vitória, 31 de Maio de 2021.

**Supervisão da Comissão de Educação  
Sistema -**

Tramitado por, LEONARDO ROCHA GOMES Matrícula 1882651





**Processo: 621/2020** - PL 54/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Educação,

Segue com o parecer elaborado.

Vitória, 10 de Junho de 2021.

**Sergio Majeski**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Gabriel Garschagen Gonçalves Matrícula 3052846

